



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

Lei nº 939/2007

Cria o Código Municipal de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva e da outras providências.

Valdir Picolotto, Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

CÓDIGO MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA

LIVRO I

DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DO PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º. A Organização da justiça, o processo e as medidas disciplinares regulam-se por este código, a que ficam submetidas, as pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas que de forma direta ou indireta intervêm ou participam dos eventos do esporte não profissional, sob a organização, coordenação e/ou supervisão da administração pública municipal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

Art. 2.º. Fica Instituído o Tribunal Permanente de Justiça Desportiva (TPJD), ao qual compete a aplicação do Código de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva.

Art. 3.º. O Tribunal Permanente de Justiça Desportiva, com sede no município organizador e jurisdição em todo o seu território, é constituído de cinco (05) membros efetivos.

Art. 4.º. O Tribunal Permanente de Justiça Desportiva, com sede no Município organizador terá jurisdição antes, durante e após a realização dos eventos específicos organizados, coordenados e/ou supervisionados pelo Poder Público Municipal.

Art. 5.º. Os membros do tribunal desportivo acima instituído serão nomeados pelo agente administrativo pertencente ao órgão da Administração Municipal responsável pelo esporte, com mandado fixado no respectivo termo de nomeação, sendo que dentre os integrantes será escolhido o presidente por voto direto dos integrantes.

§ 1º. Os membros do tribunal de justiça desportiva serão integrantes de um quadro geral de justiça desportiva;

§ 2º. O quadro geral da justiça desportiva será organizado pelo Município e será composto por profissionais ou pessoas ligadas ao esporte residentes no Município.

Art. 6.º. Aos membros do órgão instituído no art. 2º, será garantido livre ingresso em todos os locais onde se realizarem eventos esportivos, coordenados e/ou supervisionados pelo Poder Público.

Art. 7.º. Os tribunais desportivos só poderão deliberar e julgar com a maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º - O primeiro julgamento pelo Tribunal contará com a participação de três de seus membros, da qual somente caberá embargos de declaração, acaso seja julgada por unanimidade.

§ 2.º - Das decisões do Tribunal caberão os seguintes recursos:

- I – Embargos de declaração;
- II – Embargos Infringentes.

§ 3.º - Cabem embargos de declaração, no prazo de 3 (três) dias contados da intimação da decisão, quando houver obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o tribunal;

§ 4.º - Cabem embargos infringentes, no prazo de 3 (três) dias contados da intimação da decisão, de decisão não unânime do Tribunal, os quais serão distribuídos preferencialmente a membro do tribunal que não tenha participado do primeiro julgamento.



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

§ 5.º - Os embargos infringentes serão julgados pelo pleno do tribunal, de cuja decisão não caberá recurso.

Art. 8.º. Ocorrerá vacância nos cargos dos membros pela:

- I - Morte, renúncia ou exoneração;
- II - Condenação transitada em julgado, no âmbito da justiça desportiva ou criminal;
- III - Não comparecimento a duas (02) sessões consecutivas ou três (03) intercaladas, salvo justo motivo assim considerados pelo Tribunal;

Art. 9.º. O(s) membro (s) fica (m) impedido (s) de atuar no processo quando:

- I - Em relação á parte, ocorrerem os vínculos de parentesco e afinidade;
- II - For inimigo ou amigo íntimo da parte;
- III - Prejulgar a causa.

§ 1º. Os impedimentos a que se refere este artigo devem ser declarados pelo próprio membro, tão logo tome conhecimento do processo; se o membro não o fizer, podem as partes argui-los, na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos.

§ 2º. Argüido o impedimento, decidirá o Tribunal em caráter irre-corrível.

Art. 10. Os membros do Tribunal de Justiça Desportiva não serão remunerados.

§ 1.º - Os membros do Tribunal se reunirão ordinariamente uma vez ao mês, preferencialmente dentro da primeira semana.

SEÇÃO I

DOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS

Art. 11. São atribuições dos membros presidentes dos tribunais desportivos:

- I - Zelar pelo perfeito funcionamento da justiça desportiva e fazer cumprir a decisão do respectivo órgão;
- II - Determinar a instauração de sindicância;
- III - Dar a imediata ciência, por escrito, da vacância do Tribunal á autoridade competente;



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

- IV - Comparecer obrigatoriamente a todas as sessões, salvo justo motivo;
- V - Representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar esta atribuição a outro auditor;
- VI - Designar dia e hora para as sessões ordinárias e extraordinárias e dirigir os trabalhos;
- VII - Nomear o membro (auditor) relator;
- VIII - Votar e, se necessário, proferir voto de qualidade, durante as sessões, havendo empate na votação;
- IX - Determinar a instauração de processos;
- X - Declarar-se impedido ou suspeito, quando for o caso;
- XI - Declarar a incompetência do Tribunal;
- XII - Recorrer de ofício nos casos expressos neste código;
- XIII - Empenhar-se no sentido da estrita observância das leis e do prestígio das instituições esportivas;
- XIV - Suspender preventivamente;
- XV - Apresentar á autoridade competente relatório das atividades do órgão no termo final do mandato;
- XVI - Praticar os demais atos deferidos por este código ou afetos á função;

Parágrafo Único: Na ausência ou impedimento do presidente, os membros do respectivo tribunal escolherão dentre seus pares, um (01) para presidi-lo interinamente.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS AUDITORES

Art. 12. São atribuições dos demais membros, além das definidas no art. 11, incisos V,X,XII e XV:

- I - Requerer vistas dos autos;
- II - Requerer a declaração de incompetência do Tribunal;
- III - Requerer a Instauração de sindicância do Tribunal;
- IV - Lavrar o voto-condutor dos processos que lhe forem distribuídos, para que o mesmo seja apreciado pelos demais membros do Tribunal por ocasião do julgamento;
- V - Requerer reunião extraordinária, sendo relevante o motivo;

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 13. Ficam instituídos os seguintes órgãos auxiliares, cuja competência é definida neste código:

- I - Procuradoria Desportiva;



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

II - Secretaria

SEÇÃO I

DOS PROCURADORES

Art. 14. O Procurador será indicado em conformidade com o art. 5º, sendo atribuições dos mesmos, além das definidas no art. 11, incisos V, XII e XV:

- I - Apresentar ao Tribunal competente, no prazo legal, denúncia ou parecer sobre os fatos narrados nos relatórios dos jogos, bem como sobre toda e qualquer irregularidade ou infração da qual presencie ou tenha conhecimento;
- II - Formalizar as providências legais e acompanhá-las em seus trâmites;
- III - Manifestar-se nos prazos;
- IV - Sustentar oralmente, durante as sessões, as acusações formuladas, acaso entenda necessário;
- V - Requerer vistas dos autos;
- VI - Contra arrazoar os recursos interpostos;
- VII - Impetrar recursos nos casos previstos neste código;
- VIII - Requerer a declaração de incompetência do Tribunal;
- IX - Requerer a instauração de sindicância.

SEÇÃO II

DOS SECRETÁRIOS

Art. 15. São atribuições dos secretários dos tribunais além das definidas no art. 11, incisos V, XIII e XV:

- I - Receber, protocolar, registrar, autuar e distribuir de forma equânime aos membros do tribunal as denúncias, queixas e outros documentos recebidos no Tribunal e encaminhá-los imediatamente a quem de direito;
- II - Convocar os auditores para as sessões designadas, bem como cumprir os atos de citações e intimações das partes, testemunhas e outros, quando determinados;
- III - Atender a todos os expedientes do Tribunal;
- IV - Prestar às partes interessadas as informações relativas ao andamento dos processos;
- V - Ter em boa guarda, todo o arquivo da secretária constante de livros, papéis e processos;
- VI - Expedir certidões por determinação do presidente;
- VII - Receber, protocolar e registrar os recursos interpostos.



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA

Art. 16. Compete à Procuradoria promover a denúncia das pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas que violarem as disposições deste código e/ou regulamento de evento específico e a todo tempo fiscalizar o cumprimento e execução das leis desportivas.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA

Art. 17. Compete à Secretaria do Tribunal Desportivo o trabalho de execução cartorial dos atos e termos processuais, bem como a distribuição equânime dos processos a cada um dos membros do Tribunal.

TÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. O processo disciplinar desportivo orientar-se-á pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, oficialidade, contraditório e ampla defesa, verdade real, oralidade, lealdade, economia processual, impessoalidade, instrumentalidade das formas, supremacia do interesse público.

Art. 19. O processo disciplinar é o instrumento pelo qual os tribunais aplicam o direito desportivo aos casos concretos e será iniciado na forma prevista neste código e se desenvolverá por impulso oficial.

Art. 20. A súmula e o relatório da arbitragem ou coordenação de modalidade, que consubstanciem infração disciplinar, serão, por intermédio da comissão dirigente, encaminhados, no prazo legal, à procuradoria para as providências cabíveis.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

Art. 21. Quando a decisão justificadamente não puder ser proferida desde logo, mas houver indícios veementes contra pessoa física pela prática de infração disciplinar, o presidente do Tribunal competente poderá suspendê-la, preventivamente, por prazo não superior a trinta (30) dias.

Parágrafo Único. O prazo da suspensão preventiva sempre será computado na suspensão definitiva.

CAPÍTULO III

DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 22. As citações e intimações das pessoas físicas e jurídicas durante a realização dos eventos far-se-ão por edital ou pessoalmente.

§ 1º. Nos demais casos, os atos de comunicação processual far-se-ão por carta, telegrama, telex, fac-símile ou ofício e, só excepcionalmente, por edital.

§ 2º. As citações e intimações das pessoas físicas ou jurídica poderão ser dirigidas aos representantes credenciados das delegações a que pertencem ou às entidades que os representam.

Art. 23. O instrumento de citação indicará o nome do citando, sua qualificação e a entidade a que pertencer, dia, hora e local de comparecimento, a finalidade de sua convocação e o prazo para defesa.

Art. 24. O citado que não apresentar defesa escrita ou oral, pessoalmente ou através de defensor, será considerado revel.

Parágrafo Único. A revelia importa, como consequência jurídica, na confissão quanto á matéria de fato.

Art. 25. O comparecimento espontâneo da parte supre a falta ou a irregularidade da citação.

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

Art. 26. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados no processo disciplinar.

Art. 27. A prova dos fatos alegados no processo disciplinar, caberá á parte que os formular.

Parágrafo Único. Não dependem de prova os fatos:

I - Notórios;

II - Formulados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - Que gozarem da presunção de veracidade.

Art. 28. A súmula e o relatório do árbitro, auxiliares ou coordenadores técnicos, gozarão da presunção de veracidade.

§ 1º. A presunção de veracidade contida no “caput” deste artigo servirá de base para a formulação da denúncia, não constituindo verdade absoluta, devendo ser produzida e ratificada na instrução, podendo ser descaracterizada.

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo quando se tratar de infração praticada pelo árbitro, auxiliares e coordenadores técnicos.

SEÇÃO II

DO DEPOIMENTO PESSOAL

Art. 29. O Presidente do Tribunal pode, de ofício, ou a requerimento da procuradoria ou da parte interessada, antes de encerrar a fase de instrução processual, determinar o comparecimento pessoal da(s) parte(s) a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa.

Parágrafo Único. O depoimento pessoal deve ser, preferencialmente, tomado no início da sessão de instrução e julgamento.

SEÇÃO III

DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA

Art. 30. O Presidente do Tribunal poderá ordenar que a parte ou pessoa vinculada ao evento exhiba documento ou coisa que se ache em seu poder.

SEÇÃO IV

DA PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

Art. 31. Compete á Procuradoria ou á parte interessada instruir a peça de denúncia ou queixa, ou a sua resposta, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Parágrafo Único. É lícito ás partes, até o término da sessão de instrução e julgamento, juntar aos autos documentos novos, destinados a fazer prova dos fatos pertinentes a causa.

Art. 32. O Presidente do Tribunal requisitará ás comissões do evento, documentos de interesse da justiça desportiva.

SEÇÃO V

DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL

Art. 33. A produção da prova testemunhal será sempre admitida no processo disciplinar, exceto quando o fato a ser provado, depender, exclusivamente, de prova documental ou pericial.

Art. 34. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto os incapazes impedidos ou suspeitos.

§ São incapazes:

- I - O que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve não está habilitado a transmitir as percepções;
- II - O Menor de catorze (14) anos.
- III - O cego e o surdo quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhe faltam.

§ 2º. São impedidos o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes por consangüinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público.

§ 3º. São suspeitos:

- I - O condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;
- II - O que, por seus costumes, não for digno de fé;
- III - O inimigo da parte, ou o seu amigo íntimo;
- IV - O que tiver interesse na causa.

§ 4º. Quando o interesse do desporto o exigir, o Tribunal ouvirá testemunhas incapazes, impedidas ou suspeitas, mas não lhes deferirá compromisso e dará aos seus depoimentos o valor que possam merecer.



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

Art. 35. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos a cujo respeito, por estado ou profissão deva guardar sigilo.

Art. 36. Incumbe á parte, até o início da sessão de instrução e julgamento, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as.

§ 1º. É permitido a cada parte apresentar, no máximo três (03) testemunhas.

§ 2º. Nos processos com mais de três (03) interessados, o número de testemunhas não poderá exceder a nove (09).

§ 3º. As testemunhas arroladas poderão ser substituídas, a critério da parte que as arrolou, até o início da sessão de instrução e julgamento.

§ 4º. O Tribunal poderá, em casos excepcionais, ouvir testemunhas devidamente arroladas, antes da sessão da instrução e julgamento, desde que as partes interessadas tenham sido intimadas para acompanhar o depoimento.

SEÇÃO VI

DA PROVA PERICIAL

Art. 37. A prova pericial consiste em exame e vistoria.

Parágrafo Único: O presidente indeferirá a produção de prova pericial quando:

- I - O fato não depender do conhecimento especial de técnico;
- II - For desnecessária em vista de outras provas produzidas ou passíveis de produção;
- III - For impraticável;
- IV - For requerida com fins meramente protelatórios.

Art. 38. Sendo deferida a prova pericial, o presidente do órgão nomeará o perito, fixará os quesitos e determinará o prazo para a apresentação do laudo.

§ 1º. É facultado ás partes indicar assistente técnico e formular quesitos.]

§ 2º. A nomeação de peritos deverá, necessariamente recair sobre agente público com qualificação técnica.



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

§ 3º. O prazo para conclusão do laudo será de setenta e duas (72) horas podendo o presidente prorrogá-lo a pedido do perito, em casos excepcionais.

SEÇÃO VII

DOS PRAZOS

Art. 39. Prazo é o lapso de tempo no qual os atos processuais desportivos devem ser praticados.

Parágrafo Único. Considera-se prazo legal aqueles que devem realizar-se em conformidade com o previsto neste código e, prazos de ofício, aqueles fixados pelo presidente do Tribunal no curso do processo, na ausência de expressa previsão legal.

Art. 40. Contam-se os prazos da publicação do ato, na forma definida neste código.

Art. 41. O prazo para o árbitro e, quando for o caso, para o coordenador da modalidade entregar a súmula e o relatório na comissão dirigente é de até duas (02) horas contadas do encerramento do período.

Art. 42. O prazo para a comissão dirigente remeter a súmula e o relatório, que consubstancie infrações, à procuradoria é de até duas (02) horas, contadas do seu recebimento.

Art. 43. O prazo para a lavratura de sentença é de vinte e quatro (24) horas, contadas da publicação da decisão.

CAPÍTULO VIII

DAS NULIDADES

Art. 44. A nulidade processual somente terá cabimento se ocorrer inobservância ou violação dos princípios que orientam o processo disciplinar.

Art. 45. A nulidade processual será requerida pela Procuradoria ou parte interessada, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, e será declarada por termo no mesmo.



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

LIVRO II

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. É punível toda infração disciplinar, ressalvadas as hipóteses legais.

TÍTULO II

DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 47. Quem, de qualquer modo, concorre para a infração, incide nas penas a esta cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo Único. Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída até a metade.

TÍTULO III

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

Art. 48. As infrações disciplinares previstas neste código, têm como consequência as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Suspensão;
- III - Perda de mandato;
- IV - Indenização;
- V - Eliminação.

Art. 49. Aplica-se a pena de multa, cumulativa ou não, aos casos de infração que resultem em danos a terceiros ou aos órgãos públicos desportivos.



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

Parágrafo Único. A pena de multa será fixada entre meio e duzentos salários mínimos regionais, levando-se em consideração as circunstâncias referidas no artigo 54 desta lei.

Art. 50. A suspensão priva a pessoa física ou jurídica de participar de qualquer evento esportivo pelo prazo fixado na decisão.

Parágrafo único. A pessoa física a que se refere o “caput”, não terá acesso aos recintos reservados de praças desportivas e não poderá exercer qualquer função ou cargo nas entidades participantes e comissões do evento.

Art. 51. A perda de mandato priva a pessoa jurídica de sediar, organizar, coordenar e/ou supervisionar eventos esportivos, pelo prazo fixado na decisão.

Art. 52. A indenização constitui a reparação pecuniária imposta às pessoas físicas ou jurídicas, que causem prejuízo de ordem patrimonial ou moral a terceiros ou aos à Administração Pública.

§ 1º. O não pagamento da indenização prevista no “caput” deste artigo, implicará na pena de suspensão enquanto não liquidada a obrigação, independente das medidas judiciais cabíveis.

§ 2º. A entidade a que pertencer o desportista, responderá subsidiariamente com o ofensor pela indenização prevista no caput deste artigo.

Art. 53. A penalidade de eliminação implica no afastamento permanente das pessoas físicas da participação nos eventos desportivos sob a organização, coordenação e/ou supervisão da Administração Pública do Município, salvo por força de reabilitação.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 54. O Tribunal, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 55. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada:

- I - Ter sido praticado com o concurso de outrem;
- II - Ter sido praticada com o uso de arma;
- III - Ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

IV - Ser o infrator, membro ou auxiliar da justiça desportiva, técnico ou capitão da equipe, dirigente de entidade, membro da sede ou integrante de órgão ou comissão vinculada ao evento.

V - Ser o infrator reincidente.

§ 1º. Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração, depois de transitar em julgado decisão que o haja punido anteriormente.

§ 2º. Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou execução da pena e a infração posterior tiver ocorrido período de tempo superior a três (03) anos.

imposta:

Art. 56. São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade a ser

I - ser o infrator menor de dezoito (18) anos, na data da infração;

II - ter o infrator prestado relevantes serviços ao desporto nacional, estadual, ou municipal;

III - ter sido o infrator agraciado com prêmio conferido na forma das leis do desporto;

IV - não ter o infrator sofrido qualquer punição nos três (03) anos, imediatamente anteriores á data do julgamento.

Art. 57. No concurso de agravantes e atenuantes a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam da gravidade da infração, os motivos determinantes, personalidades do infrator e reincidência.

Art. 58. A pena será fixada atendendo-se ao critério fixado no art. 54 deste código, em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como as causas de aumento e de diminuição da pena, se houver.

§ 1º. Se houver equivalência entre agravantes e atenuantes, o Tribunal não considerará qualquer delas.

§ 2º. Preponderando causa agravante ou atenuante, a pena base será aumentada ou diminuída em até um terço (1/3), exceto se já houver causa de aumento ou diminuição prevista para a infração, desde que o quantum final não suplante o máximo ou diminua o mínimo previsto.

Art. 59. Sendo considerada gravíssima a infração praticada, poderá o Tribunal aplicar a penalidade de eliminação, independente da cominada na respectiva infração.

Art. 60. Haverá concurso de infrações.



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

§ 1º. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, idênticas ou não, aplicar-se-lhe-á a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada em qualquer caso, de um terço (1/3) até a metade.

§ 2º. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, idênticas ou não, aplicam-se cumulativamente as penas, se a ação ou omissão é dolosa e as infrações concorrentes resultam de desígnios autônomos.

Art. 61. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outros semelhantes, devem as subseqüentes ser havidas como continuação da primeira, aplicando-se a pena de uma só das infrações, se idênticas, ou mais grave, se diversos, aumentada, em qualquer caso, de um terço (1/3) até a metade.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES CONTRA PESSOAS

CAPÍTULO I

DAS AGRESSÕES FÍSICAS

Art. 62. Praticar Agressão Física:

I - Contra pessoa subordinada ou vinculada a delegações desportivas, equipe de arbitragem ou comissões do evento, por fato ligado ao desporto.

Pena: Suspensão pelo prazo de 09 meses a 02 anos.

II - Contra membros das entidades ou órgãos promotores da Justiça Desportiva, autoridades públicas ou desportivas, por fato ligado ao desporto;

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 03 anos.

CAPÍTULO II

DAS OFENSAS MORAIS

Art. 63. Ofender moralmente:

I - Pessoa subordinada ou vinculada às delegações desportivas, equipe de arbitragem ou comissões do evento por fato ligado ao desporto.



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 a 18 meses.

II - Os membros das entidades ou órgãos promotores da justiça desportiva e autoridades públicas ou desportivas por fato ligado ao desporto.

Pena: Suspensão pelo prazo de 09 meses a 02 anos.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Art. 64. Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela proíbe.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 a 18 meses.

Parágrafo Único: A pena será majorada em até dois (2/3) quando, para a execução da infração se reúnem mais de duas pessoas, ou há emprego de armas.

Art. 65. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gestos ou por qualquer outro meio causar-lhe mal injusto ou grave.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 a 18 meses.

CAPÍTULO IV

DA RIXA

Art. 66. Participar de rixa, salvo para separar os contendores.

Pena. Suspensão pelo prazo de 04 a 15 meses.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO DESPORTIVO

CAPÍTULO I

DA SUBTRAÇÃO

Art. 67. Subtrair, para si ou para outrem, bem pertencente ao Patrimônio Desportivo, com ou sem emprego de violência.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 a 18 meses e indenização do (s) subtraído (s).



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

CAPÍTULO II

DO DANO

Art. 68. Danificar, destruir, inutilizar ou deteriorar bem desportivo, por natureza ou destinação, de que tenha ou não posse ou detenção.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 a 18 meses e indenização dos danos causados.

CAPÍTULO III

DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Art. 69. Apropriar-se de bem de natureza desportiva, de que tenha a posse ou a detenção.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 a 18 meses e indenização do bem apropriado.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES CONTRA A PAZ E MORALIDADE DESPORTIVA

Art. 70. Incitar publicamente a prática de infração.

Pena: Suspensão pelo prazo de 03 meses a 01 ano.

Art. 71. Assumir atitude contrária á disciplina ou a moral desportiva, em relação a qualquer pessoa vinculada direta ou indiretamente ao evento desportivo.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 364 dias.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES CONTRA FÉ DESPORTIVA

CAPÍTULO I

DAS FALSIDADES

Art. 72. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-la perante os órgãos desportivos.

Pena: Eliminação.



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

Parágrafo Único: Nas mesmas penas incorrerá quem fizer o uso do documento falsificado, conhecendo-lhe a falsidade.

Art. 73. Atestar, certificar ou omitir, em razão da função, fato ou circunstância que habilite o atleta a obter registro, inscrição, transferência ou qualquer vantagem indevida.

Pena: Eliminação.

Art. 74. Usar como próprio qualquer documento de identidade de outrem ou ceder a outrem para que dele se utilize.

Pena: Eliminação

Art. 75. Obter, perante o órgão público desportivo, pra si ou para outrem, vantagem indevida, mediante artifício ardil.

Pena: Eliminação

CAPÍTULO II

DA CORRUPÇÃO, CONCUSSÃO E PREVARICAÇÃO DESPORTIVA

Art. 76. Dar ou prometer vantagem indevida a quem exerça função de natureza desportiva, para que pratique, omita, ou retarde ato de ofício, ou ainda para pratique ato contra expressa disposição de norma desportiva.

Pena: Eliminação

Art. 77. Receber ou solicitar, para si ou para outrem, vantagem indevida em razão de função de natureza desportiva para praticar, omitir ou retardar ato de ofício ou ainda, praticá-lo contra expressa disposição de norma desportiva.

Pena: Eliminação

Art. 78. Deixar de praticar ato de ofício, por interesse pessoal, para favorecer ou prejudicar pessoas físicas ou jurídicas, com abuso de poder ou excesso de autoridade.

Pena: Eliminação

Art. 79. Dar ou prometer qualquer vantagem a árbitro, auxiliar ou coordenador técnico, para que influa no resultado da competição.

Pena: Eliminação



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

Parágrafo Único: Na mesma pena incorrerá o proponente ou o intermediário.

Art. 80. Dar ou prometer qualquer vantagem a dirigente, técnico ou atleta para que ganhe ou perca pontos na competição com intenção de prejudicar terceiros.

Pena: Eliminação

Parágrafo Único: Nas mesmas penas incorrerá o proponente ou o intermediário.

Art. 81. Aliciar atleta ou técnico vinculado a qualquer equipe.

Pena: Eliminação

TÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES CONTRA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVAS

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES CONTRA ENTIDADES PARTICIPANTES, ORGANIZADORAS E COMISSÕES DO EVENTO

Art. 82. Manifestar-se de forma desrespeitosa ou ofensiva contra ato, decisão ou providência da entidade participante, organizadora e comissões do evento.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 a 15 meses.

Art. 83. Deixar de cumprir deliberação, resolução, determinação ou requisição de órgão público, entidades organizadas ou comissões de evento.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 a 15 meses.

Art. 84. Veicular, sem prévio consentimento, o nome e/ou logomarca do promotor do evento esportivo.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 a 15 meses.

Art. 85. Recusar, sem justa causa, sua praça ou instalações desportivas, quando requisitada.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 a 15 meses.

Art. 86. Recusar o ingresso, aos membros da Administração Pública promotora do evento, em suas praças ou instalações desportivas.



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 a 15 meses.

Art. 87. Abandonar a disputa do evento, após o seu início.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 03 anos.

Art. 88. Não comparecer para a disputa de partida ou prova oficialmente programada, ou comparecer fora do prazo regulamentar ou sem condições materiais exigidas pelas regras específicas da respectiva modalidade para atuação.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 a 18 meses e/ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses de não comparecimento, comparecimento fora do prazo regulamentar ou sem as condições materiais exigidas para atuação, em relação a atletas pertencentes a uma mesma pessoa jurídica, nos casos das modalidades que comportam a disputa individual “simples”, aplicar-se-á exclusivamente a pena de multa.

Art. 89. Deixar de comparecer, comparecer tardiamente ou sem condições exigidas para solenidade de abertura de evento esportivo.

Pena. Suspensão pelo prazo de 03 a 12 meses e/ou multa.

Art. 90. Impedir, sem justa causa, a realização de partida ou prova marcada para sua praça ou instalação desportiva.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 meses a 01 ano e/ou multa.

Art. 91. Ordenar ou dificultar que o atleta atenda á convocação oficial.

Art. 92. Deixar de encaminhar ou exibir ao órgão desportivo documentos solicitados de interesse público.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 a 18 meses.

Art. 93. Tomar atitudes, assumir compromissos ou adotar providências em seminários, gerenciamentos, congressos ou reuniões com fins desportivos, capazes de comprometer a organização de competições oficiais.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 a 15 meses e/ou multa.

Art. 94. Deixar de cumprir obrigação de natureza desportiva, referente a sediação de eventos desportivos, assumida oficialmente em qualquer documento.



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

Pena: Perda de mandato pelo prazo de 01 a 04 anos e/ou indenização equivalente ao dano causado.

Parágrafo único. A desistência injustificada de sedimento, importa na suspensão automática das equipes do infrator na competição em que pleiteou a sediação.

Art. 95. Deixar de manter praças ou instalações desportivas em condições de assegurar plena garantia aos membros do órgão público desportivo, da equipe de arbitragem e das comissões do evento, para desempenho de suas funções.

Pena: Perda de mandato pelo prazo de 06 meses a 02 anos e/ou multa.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS COMPETIÇÕES PROPRIAMENTE DITAS

Art. 96. Ordenar ao(s) atletas que se omita(m), de qualquer modo, na disputa da partida ou prova.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 02 anos.

Art. 97. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento, sendo, neste caso, os autos remetidos ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

Art. 98. Omitir-se na disputa da partida ou prova depois de iniciada, por abandono, simulação ou contusão e desinteresse nas jogadas ou tentar impedir, por qualquer modo, o seu prosseguimento.

Pena: Suspensão pelo prazo de 09 meses a 02 anos.

Art. 99. Permitir a participação em suas equipes de atleta(s) sem condições legais de atuação, exigidas pelo regulamento da competição.

Pena: Suspensão pelo prazo de 09 meses a 02 anos.

§ 1º. A suspensão aplica-se tão somente a modalidade que houver a participação da pessoa física sem as condições legais de atuação.

§ 2º. A responsabilidade desportiva do técnico e do atleta sem as condições legais de atuação será promovida concorrentemente com a da pessoa jurídica, na medida de suas culpabilidades.

Art. 100. Impedir o prosseguimento ou dar causa á suspensão de partida ou prova.



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 meses a 01 ano.

Parágrafo Único: A entidade fica, também, sujeita às penas desse artigo se a suspensão da partida ou prova tiver sido, comprovadamente, causada ou provocada por sua torcida.

Art. 101. Praticar ato hostil, desleal ou inconveniente durante a competição.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 09 meses.

Art. 102. Praticar jogada violenta.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 a 18 meses

Parágrafo Único. Se a jogada resultar lesão de natureza grave, a pena será majorada em até dois terços (2/3).

Art. 103. Reclamar ou desrespeitar por meio de gestos, atitudes ou palavras, a arbitragem ou coordenação de modalidade.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 18 meses.

Art. 104. Deixar de cumprir obrigação de ofício, cumpri-la com excesso ou abuso de autoridade.

Art. 105. Omitir-se no dever de prevenir ou de cobrir violência ou animosidade entre as pessoas físicas constantes na súmula.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 01 ano.

Art. 106. Não se apresentar devidamente uniformizado ou apresentar-se sem o material necessário ao desempenho de suas atribuições de ofício.

Pena: Multa.

Art. 107. Deixar de comunicar á autoridade competente, em tempo oportuno, que não se encontra em condições de exercer suas atribuições.

Pena: Multa.

Art. 108. Deixar de comparecer regularmente no local da partida ou prova para a qual foi designado.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 18 meses.



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

Art. 109. Não conferir os documentos de identificação das pessoas físicas constantes da súmula.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 02 anos.

Art. 110. Deixar de entregar ao órgão competente, no prazo legal, os documentos de partida ou prova, regularmente preenchidos.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 01 ano.

Art. 111. Permitir a permanência no recinto de jogo, de pessoas que não as autorizadas.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 01 ano.

Art. 112. Abandonar, de ofício, sem justa causa, a competição antes do seu término ou recusar-se a iniciá-la.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 02 anos.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES CONTRA A JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 113. Deixar os auditores a procuradoria e o secretário, salvo justo motivo, de observar os prazos legais.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 01 ano.

Art. 114. Deixar, a autoridade que tomou conhecimento de falsidade documental, de encaminhar os elementos da infração ao Tribunal competente da Justiça Desportiva.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 02 anos.

Art. 115. Oferecer queixa ou noticiar infração flagrantemente infundada ou dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, á instauração de inquérito ou processo disciplinar na Justiça Desportiva.

Art. 116. Prestar depoimento falso perante à Justiça desportiva.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 03 anos.

Parágrafo Único: A penalidade será reduzida até a metade, se antes da decisão o depoente se retratar e declarar a verdade.

Art. 117. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão da Justiça Desportiva.



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

Pena: Multa.

Art. 118. Deixar de comparecer, sem justa causa, á Justiça Desportiva, quando regularmente intimado.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 02 anos.

Art. 119. Admitir, como integrante da delegação, em qualquer função ou cargo, remunerados ou não, quem estiver eliminado ou em cumprimento de pena disciplinar.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 02 anos.

Art. 120. Dar, prometer ou oferecer dinheiro ou qualquer outra vantagem á testemunha, perito, tradutor, intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução, interpretação, ainda que a oferta não seja aceita.

Pena: Eliminação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 121. O atleta que sofrer punição, nas formas e penas elencadas por este código, estará proibido de participar de qualquer atividade esportiva, em qualquer modalidade, promovida pelo município, ou em parceria com outras entidades, enquanto não for cumprida a pena.

Art. 122. Aplica-se subsidiariamente, as disposições do Código Brasileiro Disciplinar de Futebol no que não forem incompatíveis com esta lei.

Art. 123. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, 11 de outubro de 2007.



VALDIR PICOLOTTO
PREFEITO MUNICIPAL

